

ROBERTO ISIDORO DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o disposto no [parágrafo 7º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município](#). Faço saber que a Câmara Municipal de São Lourenço da Serra aprovou e eu PROMULGO E SANCIONO a presente Lei:

LEI Nº 491/2003

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE CARTEIRA ESPECIAL PARA PASSAGEM LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO E COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA."

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar carteira especial passagem livre em transporte coletivo e complementar no Município.

§ 1º É especial a carteira que possa identificar o idoso, a pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, seus respectivos acompanhantes, a gestante e seu acompanhante, o aposentado e o pensionista de Regime de Previdência.

§ 2º Considera-se:

I - idoso, o que contar com no mínimo 60 anos de idade;

II - portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida, o indivíduo que tenha temporária ou limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio, conforme [Lei Federal 10.098/2001](#):

a) a confirmação do estado físico, em menção neste inciso, dependerá de comprovação médica, compulsoriamente.

III - gestante, a que já estiver em fase de concepção, conforme atestado médico específico;

IV - acompanhante, quem oferecer companhia regular à gestante ou portador de deficiência, com a finalidade de assistência; ao acompanhante se estende o benefício da carteira especial, devendo, para sua aquisição haver declaração prévia à autoridade à qual competir a expedição das carteiras;

V - aposentado, o que receber proventos permanentes a título de aposentadoria; e pensionista, o que perceber pensão por Regime de Previdência, geral e próprio.

Art. 2º Em decreto do Poder Executivo poderão constar disposições sobre uso regular da carteira, modelos e dados constantes dela, necessidade de sua renovação, requisitos para aquisição e rol de patologias, atendidos os seguintes princípios:

I - maior simplicidade possível para sua aquisição, com preterição de entraves meramente formais, pela tão-só exigência de documentos fundamentais do § 2º do artigo 1º desta Lei;

II - liberdade na escolha do modelo da carteira, que contenha:

a) foto do beneficiário;

b) número desta Lei;

c) data do nascimento e nome completo;

d) vigência, quando se tratar de gestante ou acompanhante.

III - uniformidade na concepção da carteira, sem distinção pela natureza da patologia quando portador de deficiência;

IV - harmonização com a legislação federal, no que possível, em especial com a Política Nacional do Idoso e sua regulamentação.

Art. 3º A carteira de que se trata esta Lei será válida nas linhas de transporte coletivo que circulem exclusivamente nos limites do Município de São Lourenço da Serra, assim nos ônibus como nas vans e similares que operem no sistema, complementarmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão na conta orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Aristides Augusto de Camargo, 31 de outubro de 2003.

ROBERTO ISIDORO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL